



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 138/2021

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.

Assunto: **Encaminhamento de cópia de Auto de Fiscalização e Auto de Infração.**

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo cópia do Auto de Fiscalização nº 52471/2021, Auto de Fiscalização 52472/2021 e Auto de Infração nº 233736/2021, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente ocorrido em sua unidade de mineração na Fazenda Santa Maria, s/n - Córrego do Feijão no município de Brumadinho/MG, em 18/02/2021.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Ronildo da Silva Valente
Analista Ambiental

Wagner Antunes Teixeira
Analista Ambiental

Edilson José Maia Coelho
Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À
MIB - MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA.

Fazenda Santa Maria, s/n - Bairro Córrego do Feijão
CEP: 35.460-000 - BRUMADINHO/MG

Referência: Processo nº 2090.01.0000498/2021-14

SEI nº 26114967

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 52471 / 2021

Folha
1/3

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM		Hora: 12:30	Dia: 23	Mês: fevereiro	Ano: 2021		
3. Motivação: ☒ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☐ Rotina							
4. Finalidade	FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☒ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☐ Outros						
	IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros						
	IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros						
5. Identificação	01. Atividade Lavra a céu aberto - Minério de ferro		02. Código A-02-03-8		03. Classe 3		
	04. Porte M		05. Processo nº. 00437/2007/016/2015				
	06. Órgão SUPRAM-CM		07. ☐ Não possui processo				
	08. ☐ Nome do Fiscalizado MIB – Mineração Ibirité Ltda.		09. ☐ CPF 10. ☒ CNPJ 08.578.982/0001-05				
	11. RG.		12. CNH-UF		13. ☐ RGP ☐ Tit. Eleitoral		
	14. Placa do veículo – UF		15. RENAVAL		16. Nº e tipo do documento ambiental		
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)				18. Inscrição Estadual		
	19. Endereço do Fiscalizado – Correspondência Fazenda Santa Maria				20. Nº. / KM s/nº		
	21. Complemento				22. Bairro/Logradouro Córrego do Feijão		
	23. Município Brumadinho				24. UF MG		
	25. CEP 35.460-000		26. Cx Postal 03	27. Fone 31 97183-2599	28. E-mail		
	6. Local da Fiscalização	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Idem acima					
02. Nº. / KM		03. Complemento		04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade			
05. Município		06. CEP		07. Fone			
08. Referência do local							
09. Coord.		Geográficas	DATUM ☐ SAD 69 ☒ WGS84 ☐ Córrego Alegre		Latitude		
			Grau 20	Minuto 6	Segundo 53,40	Longitude	
Planas UTM		FUSO 22 23 X 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)	
		10. Croqui de acesso Obs. As coordenadas postas referem-se ao ponto onde verificou-se a disposição irregular de material sólido (estéril de mineração) em curso d'água, afluente do córrego Jangada, junto à estrada de ligação Casa Branca / Córrego do Feijão.					
7	01. Assinatura do Agente Fiscalizador:		02. Assinatura do Fiscalizado:				



Analista de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Ronildo da Silva Valente, teve conhecimento em 19/02/2021, aproximadamente às 10h50min, por meio de informações veiculadas na mídia, da ocorrência de acidente relativo ao assoreamento de curso d'água devido ao carreamento de resíduos provenientes de atividade de mineração. Essa constatação foi realizada em um afluente do córrego Jangada que transpõe um trecho da estrada de ligação Casa Branca / Córrego do Feijão, abaixo das minas da MIB - Mineração Ibitiré Ltda. e Vale S.A., zona rural de Brumadinho-MG. O analista ambiental do NEA/FEAM, Wagner Antunes Teixeira, procedeu ao acompanhamento do episódio, chegando ao local no dia 19/02/2021, às 14h. Nesse momento, foi realizado contato com os funcionários da MIB Mineradora: senhores Diego Fernandes (31 97183-2599) – gerente de meio ambiente, Lucas da Costa Laborne Salazar (31 99967-7142) e Anauri Alves Guimarães (31 99744-3422) – superintendente administrativo. O primeiro local vistoriado foi aquele em que se constatou o fato – coordenadas S 20° 6' 53,40" / W 44° 5' 26,85". Do lado direito da estrada – sentido Casa Branca, verificou-se que o córrego estava assoreado com um material composto por lama de coloração mais clara. Esse córrego acompanha a margem da estrada, em seu lado direito, por uma extensão de aproximadamente 135 m, até uma caixa de coleta (bueiro) situada nas coordenadas S 20° 6' 50,40" / W 44° 5' 23,30", a partir da qual as águas são encaminhadas para o outro lado da via. Observa-se que esse trecho de 135 m, por onde as águas do curso d'água flui, é artificial, possivelmente em decorrência das obras de implantação da estrada. No outro lado da via, as águas desse córrego alcançam seu trajeto natural em ambiente que observou-se brejoso. Percorreu-se um trecho de cerca de 60 m abaixo desse local, constatando-se que a lama estava presente no curso d'água e suas margens, tendo se espalhado, também, nos ambientes brejosos. O curso d'água é afluente do córrego Jangada que, por sua vez, é afluente do ribeirão Casa Branca que deságua no rio Paraopeba. A partir dessa constatação, direcionou-se a vistoria para a área de lavra, origem do material que alcançou o curso d'água. Nessa fase da vistoria, juntou-se à equipe o senhor Geraldo Borges Barbosa (31 99804-7380) – superintendente de lavra. Esse senhor afirmou, na presença dos demais componentes da equipe de vistoria já mencionados, que teve conhecimento de que estava ocorrendo uma disposição de sólidos em curso d'água de forma significativa (local referenciado pelas coordenadas S 20° 6' 53,40" / W 44° 5' 26,85") por volta das 9h do dia 18/02/2021. Na frente de lavra aberta foi realizada uma análise do cenário a partir do ponto de coordenadas S 20° 6' 28" / W 44° 6' 0,50". Após caminamento realizado na área minerada, estimou-se que as superfícies descobertas de vegetação ocupavam pelo menos 12 ha. Verificou-se em campo que os solos locais são facilmente erodíveis. Mediante consulta do Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais (<http://www.feam.br/-qualidade-do-solo-e-areas-contaminadas/mapa-de-solos>), concluiu-se que predomina nas partes mais altas da área de lavra o Neossolo Litólico e nas partes mais baixas o Cambissolo Háplico. Após a retirada das camadas superficiais desses solos (às vezes inferior a 60 cm de profundidade) alcança-se um solo desestruturado e altamente friável, que requer um cuidado especial em relação à sua movimentação, principalmente em regiões de relevo acidentado, como verificado no presente caso. Constatou-se que praticamente todo o sistema viário estabelecido na lavra apresenta sulcos erosivos significativos, alguns com profundidades superiores a 1 m. Ainda, que a maioria das bacias de contenção de sólidos implantadas não comportam os fluxos de material carreado dos solos expostos. Há pontos onde ocorre a fuga de material sólido (estéril) da lavra para as

8 Relatório

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível): RONILDO DA SILVA VALENTE	MASP: 1043944-6	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]:	Função/Vínculo com o Empreendimento:	
Assinatura:		



drenagens naturais, destacando-se: 1º – coordenadas S 20º 6' 35,85" / W 44º 5' 47,40" (cuja bacia de contenção apresentava ruptura no talude) e 2º – coordenadas S 20º 6' 34,15" / W 44º 5' 44,70" (cujo fluxo de estêreis está acelerando o processo de ravinamento no local). Contudo, verificou-se que, além desses pontos, há possibilidade de outros locais fronteiros aos terrenos da Vale S.A. estar sendo atingidos. Dessa forma, foi realizado contato com o senhor Carlos Henrique Costa (31 98493-8686), gestor ambiental da Vale, para agendar nova vistoria objetivando-se esclarecer essa dúvida. A MIB Mineradora detém o Certificado LP + LI + LO nº 063/2020 – Licença Ambiental, válida até 09/06/2030, lavra a céu aberto – minério de ferro (produção bruta de 1.500.000 t/ano), com critério locacional 2, enquadrada na DN COPAM nº 217/2017, sob o código A-02-03-8, ANM 830.476/1986.

Por fim, observa-se que, no momento da fiscalização realizada em 19 de fevereiro de 2021, não foi possível confeccionar o Auto de Fiscalização no local devido à necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos e, também, tendo em vista o momento de pandemia (Covid-19) que almejava prudência na utilização de espaços fechados. Ainda, esclarece-se que, após a vistoria a ser realizada nos terrenos da Vale para complementação das informações necessárias, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis e exigida as respectivas ações corretivas e preventivas quanto à reparação ambiental.

Endereços para correspondência:

CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES
EDIFÍCIO MINAS – 1º ANDAR,
GERÊNCIA DE PREVENÇÃO E EMERGÊNCIA AMBIENTAL
RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, Nº 4143 – BAIRRO SERRA VERDE
BELO HORIZONTE/MG – CEP: 31.630-900
E-mails: documentos.emergencia@meioambiente.mg.gov.br
ronildo.valente@meioambiente.mg.gov.br
wagner.teixeira@meioambiente.mg.gov.br



8 Relatório

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível): RONILDO DA SILVA VALENTE	MASP: 1043944-6	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado Nome Legível:	Função/Vínculo com o Empreendimento:	
Assinatura:		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 52472 / 2021

Folha
1/6

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora: 18:00 Dia: 26 Mês: fevereiro Ano: 2021

3. Motivação: ☒ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☐ Rotina

4. Finalidade
FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☒ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☐ Outros
IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros
IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros

5. Identificação
01. Atividade
Lavra a céu aberto - Minério de ferro
02. Código
A-02-03-8
03. Classe
3
04. Porte
M
05. Processo nº.
00437/2007/016/2015
06. Órgão
SUPRAM-CM
07. ☐ Não possui processo
08. ☐ Nome do Fiscalizado
MIB – Mineração Ibirité Ltda.
09. ☐ CPF 10. ☒ CNPJ
08.578.982/0001-05
11. RG. 12. CNH-UF
13. ☐ RGP ☐ Tít. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAL
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual
19. Endereço do Fiscalizado – Correspondência
Fazenda Santa Maria
20. Nº. / KM 21. Complemento
s/nº
22. Bairro/Logradouro 23. Município 24. UF
Córrego do Feijão Brumadinho MG
25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone 28. E-mail
35.460-000 03 31 97183-2599

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
Idem acima
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município 06. CEP 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM
☐ SAD 69
☒ WGS84
☐ Córrego Alegre
LatITUDE Longitude
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
20 6 53,40 44 5 26,85
Planas UTM FUSO 22 23 X 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

7
10. Croqui de acesso
Obs. As coordenadas postas referem-se ao ponto onde verificou-se a disposição irregular de material sólido (estéril de mineração) em curso d'água, afluente do córrego Jangada, junto à estrada de ligação Casa Branca / Córrego do Feijão.



01. Assinatura do Agente Fiscalizador:

02. Assinatura do Fiscalizado:

8 Relatório de Vistoria

Este documento está relacionado ao Auto de Fiscalização nº 52471/2021, emitido em 23/02/2021. Trata-se de continuidade ao processo de vistoria realizada na MIB - Mineração Ibirité Ltda. Na ocasião da primeira vistoria restaram algumas circunstâncias a serem esclarecidas, entre essas, a titularidade dos terrenos atingidos. De acordo com os funcionários da MIB que acompanharam a primeira vistoria (vide Auto de Fiscalização 52471/2021), o local designado como aquele referente à denúncia da degradação ambiental, de coordenadas S 20° 6' 53,40" / W 44° 5' 26,85", tinha como superficiário a Vale S.A. Apenas para rememorar, o episódio estava relacionado ao carreamento de resíduos provenientes de atividade de mineração ocasionando o assoreamento de curso d'água. Na vistoria realizada no dia 19/02/2021, verificou-se a necessidade de apurar, ainda, a titularidade dos terrenos situados a leste da área de exploração da MIB, os quais poderiam estar sendo afetados pela atividade mineratória da MIB. Dessa forma, na data de 23/02/2021, retornou-se à Vale S.A. - mina Jangada para prosseguir com a vistoria. Às 14h30min contactou-se com os funcionários da Vale: senhores Anderson Ferreira Matos (31 99782-4655), Polliana Fraga (31 99411-1939) - técnica em meio ambiente e Elizeu Souza (31 99649-8949) - analista ambiental. Procedeu-se à vistoria no ponto inicial da denúncia - coordenadas S 20° 6' 53,40" / W 44° 5' 26,85", junto à estrada de ligação Casa Branca / Córrego do Feijão, tendo sido constatado que o córrego apresentava as mesmas condições observadas na vistoria anterior, ou seja, assoreado. Aproximadamente a 530 m adiante desse ponto, nessa mesma estrada (ponto de coordenadas S 20° 6' 37,20" / W 44° 5' 19,95"), realizou-se vistoria em outro córrego que transpõe a via. Constatou-se que este córrego também estava sendo afetado pela atividade de mineração, tendo sido observado, em seu leito e margens, a presença de resíduos com as mesmas características daquele averiguado no córrego anterior. Realizou-se o caminhamento dentro desse córrego, cerca de 70 m para montante e 70 m para jusante. Observou-se que o nível de disposição de material, no curso d'água e margens, era inferior àquele encontrado no córrego da vistoria anterior (vide Auto de Infração 52471/2021), mas, ainda assim, significativo. Após verificar a disposição de sólidos provenientes da atividade de mineração nesse córrego, direcionou-se a vistoria para a sua cabeceira com intuito de localizar a origem do material. Adentrou-se nas dependências da mina da Vale procurando alcançar a drenagem natural divisora entre a mina da MIB e a própria Vale, objetivando verificar as condições de suas águas. Constatou-se nas coordenadas S 20° 6' 26,05" / 44° 5' 45,00" que o dreno natural continha resíduos da lavra da MIB, única origem possível devido à topografia local. Verificou-se que as disposições de estéril da mina da MIB, saias de aterro marginais ao ambiente florestal, apresentavam processos erosivos (sulcos), cujo material deve estar sendo carreado para a drenagem natural. Pelo que pôde-se perceber, essa situação apresenta-se generalizada ao longo da extensão situada na borda leste da mina. Em alguns pontos, verificou-se que as bacias de contenção não estavam cumprindo sua função de retenção dos sólidos carreados, tendo sido observado fuga desse material, notadamente nos pontos: 1º - S 20° 6' 27,50" / 44° 5' 55,40", 2º - S 20° 6' 23,30" / 44° 5' 55,95" e 3º - S 20° 6' 21,10" / 44° 6' 6,35". O caminhamento realizado permitiu inferir que a área de solos expostos da mina é maior do que o registrado no Auto de Fiscalização anterior (12 ha), sendo, portanto, estimada que a intervenção da mina ocupe área superior a 15 ha. Uma informação que se considera importante é a de que a extração mineral no local é relativamente recente, pois a imagem do Google Earth demonstra que em 08/07/2019 a área encontrava-se intacta. Obteve-se um

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível): RONILDO DA SILVA VALENTE	MASP: 1043944-6	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]:	Função/Vínculo com o Empreendimento:	
Assinatura:		



mapa da Vale, referente à região – objeto deste trabalho. Esse permitiu identificar que os córregos atingidos, pelo menos em parte, inserem-se na Reserva Legal da Vale.

Com base nas informações obtidas alcançaram-se os seguintes entendimentos:

1 – O empreendimento produziu acidente com dano ambiental. De acordo com as informações disponibilizadas no Auto de Fiscalização 52471/2021, verifica-se que o senhor Geraldo Borges Barbosa (31 99804-7380), superintendente de lavra da MIB, detectou anomalia em relação à disposição de sólidos em curso d'água (local referenciado pelas coordenadas S 20° 6' 53,40" / W 44° 5' 26,85"), por volta das 9h do dia 18/02/2021. A vistoria realizada no dia 19/02/2021 na área de extração mineral da MIB possibilitou avaliar os seguintes fatores que contribuíram para o episódio: 1º - a grande extensão de solos expostos e a respectiva friabilidade dos mesmos; 2º - as altas declividades do terreno minerado; 3º - a alta pluviosidade ocorrida no dia 18/02/2021 (43 mm - registro da estação automática da mina Jangada). Esses fatores concorreram para o desenvolvimento ou ampliação dos processos erosivos na mina. Nesse termo, cabe aqui algumas considerações. Sob essas condições físicas o decapeamento das superfícies para extração mineral deve ser acompanhado de cuidados intensos em relação à pronta imobilização dos estêreis gerados no local. Verificou-se que parte das superfícies da mina já haviam sido exauridas e, ainda, se encontravam descobertas, não oferecendo proteção à erosão. A maior parte das bacias de contenção, que se encontravam junto aos limites perimetrais da mina, apresentava escorrimientos que vertiam para as drenagens naturais. As pilhas de disposição de estêreis alocadas também junto a esses locais apresentavam erosões cujo destino dos sólidos carregáveis são as drenagens naturais. Dessa forma, pode-se afirmar que a atividade de mineração no local não está sendo realizada com as diligências necessárias para atender as exigências das normas ambientais vigentes. Em relação propriamente aos danos ambientais, constatou-se que os estêreis carregados atingiram os afluentes do córrego Jangada, conforme evidenciado nas drenagens (córregos) que transpõem a estrada Casa Branca / Córrego do Feijão. Entre os aspectos de interesse dessa degradação, deve-se considerar que, pelo menos alguns trechos desses córregos estão localizados dentro da Reserva Legal da Vale e, como pode ser observado na imagem do Google Earth (08/07/2019), atravessam propriedades particulares, as quais, mesmo que em menor grau, estão sujeitas ao atingimento pelo material carregado. Esses córregos atravessam extensões consideráveis de florestas (Floresta Estacional Semidecidual) nas áreas da Vale. Pelo que pôde-se avaliar, a maior parte, em estágios de regeneração que vão do médio para avançado. Conforme foi evidenciado em alguns trechos da mata, houve deposição do material sólido carregado pelo maior fluxo hídrico sobre a serrapilheira, particularmente em relação ao córrego da primeira transposição da rodovia (coordenadas S 20° 6' 53,40" / W 44° 5' 26,85"). Porém, avaliando-se a estrutura da vegetação local (bem desenvolvida) e o tipo de resíduo que ocasionou a degradação (estêreis da mina), não se considera que uma intervenção nos ambientes de mata mais fechada para retirada desse material seja uma medida ambientalmente recomendável. Nesses casos, uma intervenção severa pode ser mais prejudicial ao ambiente, sendo apropriado deixar a cargo da resiliência da própria natureza dissipar os efeitos dos danos. Contudo, deve ser recomendada a retirada de material sólido dos ambientes brejosos situados a montante da estrada Casa Branca / Córrego do Feijão do ponto de coordenadas S 20° 6' 53,40" / W 44° 5' 26,85" até o ponto de coordenadas S 20° 6' 51,40" /

8 Relatório Sumário

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível): RONILDO DA SILVA VALENTE	MASP: 1043944-6	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado Nome Legível:	Função/Vínculo com o Empreendimento:	
Assinatura:		



W 44° 5' 32,85", em extensão aproximada de 165 m. Esse ambiente, além de relevante do ponto de vista ecossistêmico, apresenta viabilidade técnica quanto à execução de sua limpeza. Ademais, em uma situação crítica em que possa ocorrer fuga de resíduos da mina da MIB, esses locais (brejos) poderiam constituir uma barreira de retenção (amortecimento) dos resíduos, embora circunstância ambientalmente indesejável, impedindo a degradação do curso d'água a jusante. Além desse local, deve ser requerida a limpeza do trecho de curso d'água que vai do ponto de coordenadas da área brejosa, S 20° 6' 53,40" / W 44° 5' 26,85", até a caixa (bueiro) de coleta das águas do córrego, no mesmo lado da rodovia, situada nas coordenadas S 20° 6' 50,40" / W 44° 5' 33,30", com extensão aproximada de 135 m. A limpeza nesse trecho também apresenta viabilidade técnica e deve promover menor nível de impacto ao ambiente florestal.

2 – Em relação à lacuna temporal entre o momento da ocorrência do acidente e o repasse da informação ao NEA, verifica-se a procedência de aplicação da penalidade correspondente a esse critério. Conforme já exposto, o senhor Geraldo Borges Barbosa da MIB só teve ciência do fato por volta das 9h do dia 18/02/2021 enquanto o NEA, por meio da mídia, no dia 19/02/2021, aproximadamente às 10h50min.

Essas circunstâncias resultaram na aplicação das seguintes penalidades:

1ª - Utilizando-se o código 114 do Anexo I, artigo 112, Decreto 47383/2018, Lei 7772/1980 - "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população". Contudo, tendo em vista que o acidente concorreu para o "dano sobre propriedade alheia" e "sobre Unidade de Conservação", aplicou-se os dispositivos agravantes correspondentes: letras b e c do inciso II, artigo 85 do mesmo decreto.

2ª - Utilizando-se o código 116 do Anexo I, artigo 112, Decreto 47383/2018, Lei 7772/1980 - "Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos". Para aplicação da penalidade referente a esse código, observaram-se as informações postas no Comunicado de Emergência Ambiental (nº 70/2021). Dessa forma, considerou-se que o NEA não foi informado pela empresa, ou seja, aplicou-se a situação mais grave, não podendo ser de outra forma.

Ficam determinadas as seguintes ações, medidas corretivas e preventivas à empresa:

1 – Providenciar de forma emergencial o estabelecimento de sistemas de contenção dos sólidos carregáveis da mina, considerando os taludes (saídas de aterros) nos limites perimetrais da mina e todas as bacias de contenção as quais deverão ter capacidade volumétrica suficiente para recolhimento das águas residuárias carregadas de sólidos (*runoff*) e cujo deságue dos respectivos excedentes de efluentes acumulados tenha turbidez adequada. Esse procedimento deverá ser realizado imediatamente após o recebimento deste Auto de Fiscalização.

8 Relatório Sumário

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível): RONILDO DA SILVA VALENTE	MASP: 1043944-6	Assinatura
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]:	Função/Vínculo com o Empreendimento:	
Assinatura:		



zação. Deve ser confeccionado um relatório com imagens fotográficas, descrevendo os procedimentos realizados e respaldado por Responsável Técnico. Esse relatório deverá ser protocolizado na SUPRAM-CM no prazo máximo de 10 dias corridos a contar do recebimento deste Auto de Fiscalização. Após esse protocolo, o NEA deverá receber o respectivo comprovante acompanhado por uma cópia do Relatório Técnico no prazo máximo de 5 dias corridos.

2 – Efetuar a retirada de lama proveniente da mineração nos seguintes locais: 1º - ambientes brejosos situados a montante da estrada Casa Branca / Córrego do Feijão, do ponto de coordenadas S 20° 6' 53,40" / W 44° 5' 26,85" até o ponto de coordenadas S 20° 6' 51,40" / W 44° 5' 32,85", em extensão aproximada de 165 m; 2º - trecho de curso d'água que vai do ponto de coordenadas da área brejosa, S 20° 6' 53,40" / W 44° 5' 26,85", até a caixa (bueiro) de coleta das águas do córrego, no mesmo lado da rodovia, situada nas coordenadas S 20° 6' 50,40" / W 44° 5' 33,30". Concede-se o prazo máximo de 80 dias corridos após recebimento deste Auto de Fiscalização para a realização dessa limpeza. Observa-se que os locais assinalados encontram-se dentro dos domínios territoriais da Vale e inserem-se na Reserva Legal dessa empresa. Dessa forma, cabe a MIB - Mineração requerer as autorizações necessárias para efetivar essas ações. Essa limpeza deverá ser comprovada por Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental – RAE, conforme Termo de Referência disponibilizado, que deverá ser entregue no prazo máximo de 90 dias corridos contados da data de recebimento deste Auto de Fiscalização.

3 – Encaminhar ao NEA, no prazo máximo de 90 dias corridos contados da data de recebimento deste Auto de Fiscalização, o comprovante de recebimento dos resíduos (lama) gerados na limpeza solicitada, emitido pela empresa responsável tecnicamente pela destinação adequada.

As cópias dos Autos de Fiscalização gerados nessa ocorrência, de nºs 52471 / 2021 e 52472 / 2021, serão encaminhadas para a SUPRAM-CM, instância onde a MIB - Mineração possui seu licenciamento regularizado, para conhecimento e outras verificações que forem julgadas necessárias.

Por fim, com a lavratura deste Auto de Fiscalização e respectivo Auto de Infração (nº 233736/2021), deu-se por encerrado o atendimento a esse episódio. Não obstante, deve-se entender que esse posicionamento pode ser alterado caso surjam novos fatos, tais como o não cumprimento das determinações estabelecidas.

Endereços para correspondência:

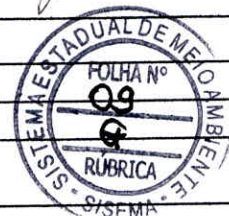
CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES
EDIFÍCIO MINAS – 1º ANDAR,
GERÊNCIA DE PREVENÇÃO E EMERGÊNCIA AMBIENTAL
RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, Nº 4143 – BAIRRO SERRA VERDE
BELO HORIZONTE/MG – CEP: 31.630-900

E-mails: documentos.emergencia@meioambiente.mg.gov.br
ronildo.valente@meioambinete.mg.gov.br
wagner.teixeira@meioambiente.mg.gov.br

8 Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível): RONILDO DA SILVA VALENTE	MASP: 1043944-6	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]:	Função/Vínculo com o Empreendimento:	
Assinatura:		



Observações finais:

1ª - Os e-mails deverão constar em seu título a data do acidente, local e produto envolvido. Alerta-se que a inobservância dos prazos citados acima poderá acarretar à empresa autuação baseada no Decreto nº 47383/2018, artigo 112, Anexo I, código 107(modificado pelo Decreto nº 47837/2020) - Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelo CERH-MG, pela SEMAD ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.

2ª - No momento da fiscalização realizada em 23 de fevereiro de 2021 não foi possível confeccionar o Auto de Fiscalização no local devido à necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos e, também, tendo em vista o momento de pandemia (Covid-19) que almejava prudência na utilização de espaços fechados.



8 Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível): WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	MASP: 1021297-5	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível): RONILDO DA SILVA VALENTE	MASP: 1043944-6	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível):	MASP:	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]:	Função/Vínculo com o Empreendimento:	
Assinatura:		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 233736 / 2021

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 52472 de 26/02/2021
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: Belo Horizonte

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI Dia: 26 Fevereiro / 2021 Hora: 17:40

Nome do Autuado/ Empreendimento:

MIB - MINERAÇÃO IBIRITE LTDA.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

08.578.982/0001-05

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Fazenda Santa Maria

Nº. / km:

Complemento:

S/Nº

Bairro/Logradouro:

10º ANEL DO FEIJÃO

Município:

Bom Jardim

UF

MG

CEP:

35460-000

Cx Postal:

03

Fone: ()

31 97183-2599

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESENTE EM PRINCÍPIO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, AS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E NATISITAS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☒ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

30

Min

6

Seg

53,40

Longitude:

Grau

44

Min

5

Seg

26,85

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

114

47383/2018

7742/1980

FEAM

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

1

85

II

b

30%

2

85

II

c

30%

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☒ Não foi possível verificar

☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☒ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

1

M

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

11250 UFENES

60%

18.000 UFENES

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12. Se não for observado, a multa simples no valor de

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

O descumprimento das determinações postas no Auto de Fiscalização nº 52472/2021 resultará na suspensão da atividade de extração mineral no local. As contravenções postas neste documento referem-se ao ponto onde verificou-se a disposição irregular de material sólido (estéril de mineração) em curso d'água.

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI, NO SEGUINTE ENDEREÇO: CIDADE ADMINISTRATIVA PRES. FACHINHO NEVES, RODOVIA PARA 905 PAULO II, 4143, EDIFÍCIO MINAS, 1º ANDAR, SENNA VENHE, 12116-000, CEP: 31630-900

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

RODRIGO DA SILVA ALMEIDA

MASSP:

1043944-6

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: BELO HORIZONTE		Dia: 26		Mês: FEVEREIRO		Ano: 2021		Hora: 17:40	
1. Descrição da Infração DEIXAR DE COMUNICAR EM ATÉ 02 (DUAS) HORAS, CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORRER O ACIDENTE, AO NEA - NÚCLEO DE EMERGENCIA AMBIENTAL - DA SEMAD, A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS OU A POLÍCIA ROYOVIAIRIA FEDERAL A Ocorrência de acidente com danos ambientais.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau 20 Min. 6 Seg. 5340		Longitude: Grau 44 Min. 5 Seg. 26,85	
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (6 dígitos)	
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução
		112	I	116			47303/2018	3732/1994	
4. Agravantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes		
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica							
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		2	M 3	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			33750 UFEMGS		33750 UFEMGS
		ERP:	Kg de pescador:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:							
		Valor total das multas: R\$: 51250 UFEMGS (cinquenta e um mil, setecentas e cinquenta UFEMGS)							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:							
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		A comunicação do acidente não ocorreu dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, motivo pelo qual o valor base da multa foi multiplicado por três.							
8. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF:	☐ CNPJ:	☐ RG:
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:			
9. Descrição da Infração									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.	
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (6 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução
12. Agravantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes		
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica							
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
				☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária					
		ERP:	Kg de pescador:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:							
		Valor total das multas: R\$:							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:							
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações									
16. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF:	☐ CNPJ:	☐ RG:
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:			
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MAASP: 1043244-6		
		ROSELIANA DA SILVA MOURA					1021299-5		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Assinatura do Autuado/Representante Legal:		
		WAGNER ANTUNES FONSECA							



**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 03 de abril de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0003437/2022-04

Autuado: MIB - Mineração Ibirité Ltda.**Processo: 721996/2021****Referência: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 233736/2021*****ANÁLISE nº 75/2025******I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária MIB Mineração Ibirité Ltda. foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática das seguintes irregularidades:

- *CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.*

MULTA SIMPLES: 11.250 UFEMGs, ACRESCIDA DE 60% PELA APLICAÇÃO DAS AGRAVANTES DO ART. 85, II, "b" e "c", DO DECRETO Nº 47.383/2018 – VALOR FINAL: 18.000 UFEMGs.

OBS: O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES POSTAS NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 52472/2021 RESULTARÁ NA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL NO LOCAL. AS COORDENADAS POSTAS NESTE DOCUMENTO REFEREM-SE AO PONTO ONDE VERIFICOU-SE A DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE MATERIAL SÓLIDO (ESTÉRIL DE MINERAÇÃO) EM CURSO D'ÁGUA.

➤ *DEIXAR DE COMUNICAR EM ATÉ 02 (DUAS) HORAS, CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, AO NEA - NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL - À SEMAD, À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS. MULTA SIMPLES: 33.750 UFEMGs.*

OBS: A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DE 24 HORAS, MOTIVO PELO QUAL O VALOR BASE DA MULTA FOI MULTIPLICADO POR TRÊS.

VALOR TOTAL: 51.750 UFEMGs.

Regularmente notificada da lavratura do auto em 17/03/2021, a Autuada apresentou tempestivamente sua defesa em 06/04/2021, por meio da qual arguiu, em suma, que:

- o material carregado para o córrego - lama - seria material estéril sem qualquer periculosidade e, assim, não se trataria de ocorrência que ensejasse obrigatoriedade de comunicação aos órgãos ambientais;
- não haveria conduta contrária à legislação e, portanto, infração administrativa;
- a conduta seria atípica, por não existir elemento objetivo do tipo e, ainda que pudesse ser atribuída à MIB, não se caracterizaria como acidente com dano ambiental;
- fortes chuvas provocaram extravasamento dos sumps na área PIT NORTE, que levou ao carregamento de material estéril (solo argiloso) para o corpo d'água;
- a Administração Pública deixou de comprovar qualquer dos elementos que permitiriam configurar a ocorrência de poluição ou degradação ambiental decorrentes do evento na planta da Defendente.

Requeru a Defendente que seja conhecida a defesa para afastar a caracterização de acidente e consequente desnecessidade de comunicação ao NEA, anulando-se a infração do Código 116; sejam acolhidos os argumentos e afastada a infração do Código 114, por ausência de elementos nos documentos que embasaram a autuação. É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos exibidos pela Defendente não são suficientes para descaracterizar as infrações que lhe foram imputadas.

II.1. DO AUTO. CONDUTA. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO. DISPENSA. INDEFERIMENTO.

Alegou a Autuada que fortes chuvas atingiram o empreendimento e causaram extravasamento dos sumps na área PIT NORTE, que levou ao carreamento de material estéril – lama - para o corpo d'água. O material carreado seria estéril sem qualquer periculosidade. Não haveria, assim, obrigatoriedade de comunicar aos órgãos ambientais. No seu entender, a conduta seria atípica e, portanto, não teria havido infração administrativa. Afirmou que, ainda que pudesse ser atribuída à MIB, não se caracterizaria como acidente com dano ambiental.

Razão não lhe cabe, no entanto.

Confiro o que foi descrito no Auto de Fiscalização nº 52471/2021. Ali foi explicitado pelo fiscal, primeiramente, que **não houve comunicação** ao NEA, por parte da Autuada, **do acidente ambiental que causou assoreamento de curso d'água por carreamento de resíduos provenientes da atividade de mineração.**

Segundo o analista, foi **constatado o assoreamento em afluentes do Córrego Jangada, em Brumadinho, por material composto de lama**, de coloração mais clara, que estava presente no curso d'água e em suas margens, **tendo se espalhado, também, nos ambientes brejosos.**

A partir da constatação, foi vistoriada a área de lavra, origem do material, ocasião em que o **superintendente de lavra da Autuada confirmou que teve conhecimento de que estava ocorrendo disposição de sólidos em curso d'água de forma significativa (...) por volta das 9h do dia 18/02/2021.**

Dando continuidade à vistoria, o fiscal verificou outro córrego que também estava sendo afetado pela atividade da mineração. Averiguou que as disposições de estéril da mina da MIB, saídas de aterro marginais ao ambiente florestal, apresentavam processos erosivos (sulcos), cujo material deve estar sendo carreado para a drenagem natural, situação generalizada ao longo da extensão da borda leste da mina. Em alguns pontos, **verificou-se que as bacias de contenção não estavam cumprindo a função de retenção dos sólidos** carreáveis. Observou-se que a área de solos expostos da mina é superior a 15 ha.

E foram expostos os seguintes entendimentos da área especializada da FEAM:

- 1- O empreendimento produziu acidente com dano ambiental. Fatores que contribuíram: grande extensão de solos expostos, alta declividade do terreno

minerado, friabilidade dos solos e alta pluviosidade. Esses fatores **concorreram** para o desenvolvimento ou ampliação dos processos erosivos na mina. (...) **Sob essas condições físicas o decapeamento das superfícies para extração mineral deve ser acompanhado de cuidado intensos em relação à pronta imobilização dos estéreis gerados no local. Verificou-se que parte das superfícies da mina já haviam sido exauridas e, ainda, se encontravam descobertas, não oferecendo proteção à erosão. A maior parte das bacias de contenção, que se encontravam junto aos limites perimetrais da mina, apresentava escorrimentos que vertiam para as drenagens naturais. Dessa forma, pode-se afirmar que a atividade de mineração no local não está sendo realizada com as diligências necessárias para atender as exigências das normas ambientais vigentes.**

➤ Em relação propriamente aos danos ambientais, constatou-se que os estéreis carreados atingiram os afluentes do Córrego Jangada, conforme evidenciado nas drenagens (córregos) que transpõem a estrada Casa Branca/Córrego do Feijão. (...) Esses córregos atravessam extensões consideráveis de florestas (floresta Estacional Semidecidual) nas áreas da Vale. Pelo que se pode avaliar, a maior parte em estágios de regeneração que vão do médio para avançado. Conforme foi evidenciado em alguns trechos da mata, houve deposição do material sólido carreado pelo maior fluxo hídrico sobre a serapilheira, particularmente em relação ao córrego da primeira transposição da rodovia.

- Foi recomendada pelo NEA a limpeza do material carreado em alguns locais, principalmente naqueles de relevância do ponto de vista ecossistêmico e que demonstraram viabilidade técnica da limpeza (ambientes brejosos). Nos outros, mata fechada, apesar de devida, não foi recomendada ambientalmente a intervenção, deixando-se a cargo da natureza dissipar os efeitos danosos.

Assim sendo, de tudo quanto se expôs, é inegável a ocorrência do dano ambiental e **absolutamente descabida** a alegação da Autuada de que o material carreado seria de menor periculosidade. Ora, **os resíduos da extração, que possuem substâncias tóxicas, contaminam os solos e as águas, alterando as características do ambiente diretamente, bem como impactam a fauna e flora das regiões afetadas.**

Por outro lado, também não procede a afirmação da Defendente de que não teria obrigação de informar ao órgão ambiental o carreamento dos estéreis ao córrego, por

não se caracterizar acidente ambiental.

- Pergunta-se o que, ao ver da Defendente, constituiria a “normalidade” no gerenciamento dos estéreis na mineradora. Se atingem os estéreis recursos hídricos em grande montante, capaz de gerar assoreamento, ainda que tenham extravasado as estruturas de contenção em razão de chuva, não se configura ocorrência a ser informada ao órgão ambiental?

Outro aspecto a se considerar é que as chuvas não **provocaram** o acidente, como quis induzir a Autuada. Aquelas apenas colaboraram para a ocorrência, já que o fiscal atestou que *concorreram para o desenvolvimento ou ampliação dos processos erosivos*.

Aqui ressalto a **conduta negligente** da Autuada, **que não adotou cuidados para imobilização dos estéreis gerados, parte das superfícies da mina estavam exauridas e se encontravam descobertas, sem proteção à erosão. E a maior parte das bacias de contenção apresentava escorrimientos**.

Dizer que o atingimento e assoreamento do recurso hídrico por estéril não seria acidente e que o estéril não teria periculosidade beira a irresponsabilidade e, no mínimo, a ignorância de sua composição e poder de degradação e reflete o descaso com o gerenciamento dos resíduos por parte da Autuada.

Cabia, sim, à Defendente, informar ao órgão ambiental do acidente ocorrido, já que houve dano ambiental, inclusive na forma do artigo 126, do Decreto nº 47.383/2018.

II.2. DA AUTUAÇÃO. POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. INDEFERIMENTO.

Afirmou a Autuada que a Administração Pública deixou de comprovar qualquer dos elementos que permitiriam configurar a ocorrência de poluição ou degradação ambiental decorrentes do evento.

Primeiramente, não produziu a Defendente sequer uma prova de que o recurso hídrico não tivesse sido atingido. Cingiu-se a alegar que o estéril não teria periculosidade...

Inegável que não elidiu as constatações feitas *in loco* pelos analistas da FEAM. Não elidiu as infrações que lhe foram imputadas. Não afastou as presunções de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

Diante de todas as análises e fartas comprovações dos técnicos da FEAM acerca da ocorrência de poluição ambiental, **não há motivos jurídicos para desconstituir as**

infrações.

Ademais, há **inversão do ônus probatório para o transgressor** em razão do **Princípio da Precaução**, que instaura o primado da dúvida sobre o impacto ambiental de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente^[1].

É o entendimento do STJ: **Os princípios da precaução e do *in dubio pro natura* servem de fundamento para a inversão do ônus probatório, de modo a atribuir a quem supostamente promoveu o dano ambiental a prova de que não o causou ou de que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.**

E a Defendente **não comprovou nos autos que não deu causa ao assoreamento do recurso hídrico** por carreamento dos estéreis.

Portanto, prevalecem as presunções *iuris tantum* de veracidade e de legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.^[2]

Por essas razões, hão de ser mantidas as penalidades previstas para as infrações dos Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações praticadas pela Defendente. Remetam-se os autos à Presidência da FEAM, com a **sugestão de indeferimento dos pedidos da defesa e manutenção das penalidades de multa simples** com fundamento no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

^[1] SAMPAIO, José Adércio, Chris Wold, Afrânio José Fonseca Nardy. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 59.

^[2] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 03/04/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **110905229** e o código CRC **FA8BD832**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003437/2022-04

SEI nº 110905229

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. 66/2025

Belo Horizonte, 03 de abril de 2025.

AUTUADO: MIB - MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA.**AUTO DE INFRAÇÃO: 233736/2021**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772/80 e do art. 10, VII, do Decreto nº 48.707/2023, e em conformidade com a Análise Jurídica, decide pelo **indeferimento dos pedidos da defesa e manutenção das penalidades de multa simples** nos valores de 18.000 UFEMGs e 33.750 UFEMGs, com fundamento no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado desta decisão e do prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018.

RODRIGO GONÇALVES FRANCO**PRESIDENTE DA FEAM**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 26/06/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110906653** e o código CRC **50661BDF**.



À

Câmara Normativa e Recursal - CNR

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Interessada: Mineração Ibirité Ltda.

Auto de Infração nº 233.736/2021

Assunto: recurso administrativo em face de decisão de 1ª instância

MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA. (MIB), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.578.982/0001-05 (doc.1), localizada na Fazenda Santa Maria, s/nº, Córrego do Feijão, Zona Rural do Município de Brumadinho/MG, CEP 32.499-899, Caixa Postal nº 03 (doc.2), onde, inclusive, deverá receber as notificações e intimações relacionadas ao processo administrativo decorrente da autuação, por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Auto de Infração nº 233.736/2021 (doc.4), pelas razões a seguir aduzidas.

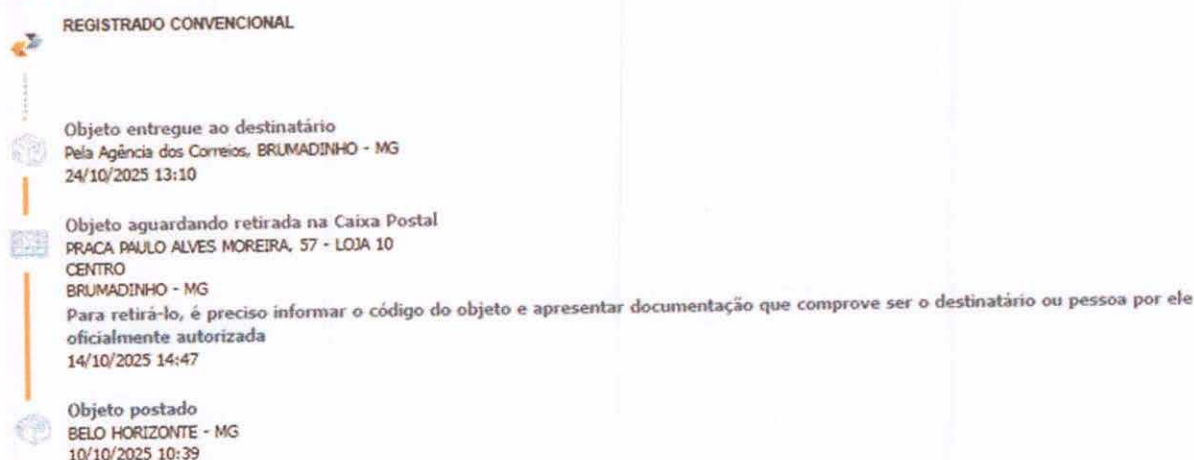


I – Admissibilidade do Recurso

I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado pode apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, na forma do artigo 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.
2. Considerando que a MIB recebeu o Auto de Infração no dia 24/10/2025 (sexta-feira) (doc.5), logo, a contagem do prazo para interposição do recurso teve início no dia 27/10/2025 (segunda-feira)¹ e terá término em 25/11/2025 (terça-feira). Assim, a petição apresentada nessa data é tempestiva.

BN 346 715 466 BR



I.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deve ocorrer

¹ Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017: "Ou seja, tendo sido o autuado cientificado no sábado, domingo ou feriado, considera-se o ato como realizado no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo para defesa no dia posterior. Exemplificando, caso o autuado seja cientificado no sábado, será considerado como dia de cientificação a segunda-feira e dia de início do prazo a terça-feira. **Caso o autuado tenha sido cientificado na sexta-feira, o prazo para apresentação de defesa inicia-se na segunda-feira. E ainda, encerrando-se o prazo em dia não útil, ele é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.**" (página 9).



junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

4. Portanto, conforme indicado no auto de infração em epígrafe, o protocolo do recurso está direcionado ao Núcleo de Autos de Infração (NAI), da FEAM, localizado na Cidade Administrativa - Rodovia João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG - CEP 31630-900.

I.3 – Endereçamento

5. De acordo com o art. 7º, V, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, compete ao Conselho Curador decidir, em última instância, sobre os recursos interpostos contra decisões do Presidente da FEAM.

6. Todavia, em análise à Notificação FEAM/NAI nº 322/2025 (doc. 6), depreende-se que o órgão ambiental orientou o encaminhamento do presente recurso administrativo à Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

7. Segundo o art. 8º, II, “c” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, compete à Câmara Normativa e Recursal decidir, em grau de recurso, sobre a *“aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento”*.

8. Além de a MIB ser classificada como empreendimento de médio porte, o ilícito tratado no auto de infração em epígrafe não tem relação com dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme preconiza o dispositivo acima referenciado.

9. O presente recurso está sendo endereçado à CNR/COPAM, em estrita observância à Notificação FEAM/NAI nº 322/2025, porém pugna-se, sob pena de nulidade,



caso haja um entendimento diverso acerca da autoridade competente a julgá-lo, requer seja feita a sua remessa à para apreciação a quem lhe for de direito.

I.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

10. Conforme disposto no art. 68, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso o recolhimento referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

11. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc. 7) que a taxa foi devidamente recolhida pela MIB, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.



Internet Banking Empresarial

MIB - MINERACAO IBIRITE LTDA

Agência: 3070 Conta: 130001175

Empresa	Número do convênio	Conta de débito
MIB - MINERACAO IBIRITE LTDA	0033-3070-004900010038	Ag 3070 Cc 00013000117-5

Dados do Favorecido

Empresa:

Código de Barras:

Data do Pagamento:

Data de Vencimento:

Valor:

SEF-MG RECEITAS ON LINE

#5620000004-5 36950213251-6 23012540136-7 64676200209-5

13/11/2025

30/12/2025

R\$ 436,95

Dados do Pagamentos

Autenticação	Situação do Pagamento	Número do Cliente	Data da Inclusão
E9199BCFCDAE5F84ED74B71	Efetivado	-	13/11/2025
Data do Débito	Data da Autorização	Último Usuário Autorizador	Usuário de Inclusão
13/11/2025	13/11/2025	0005564050	-
Número do Pagamento	Número da Remessa	Tipo de Serviço	Observações
900279281	20251113039999049693	Pagamento Fornecedor	-



II – Contexto fático

12. Em 19/02/2021 e 23/02/2021, conforme consignado nos Autos de Fiscalização nº 52.471/2021 e 52.472/2021 (doc. 8), a equipe técnica da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM realizou 2 (duas) vistorias no empreendimento da MIB, localizado na Fazenda Santa Maria, na Zona Rural do município de Brumadinho/MG, com o objetivo de verificar a ocorrência de assoreamento de curso d'água devido ao carreamento de resíduos provenientes da atividade de mineração, após notícias veiculadas por meio da imprensa local.

13. Consta do relatório do agente fiscalizador que, do lado direito da estrada, teria sido verificado que o córrego estaria assoreado com um material composto por lama de coloração mais clara. Ainda, após percorrerem a área da mina, foi constatado que “a maioria das bacias de contenção de sólidos implantadas não comportam fluxo de material carreado dos solos expostos. Há pontos onde ocorre a fuga do material sólido (estéril) da lavra para as drenagens naturais (...)”.

14. Após as 2 (duas) vistorias realizadas, o agente fiscalizador relatou “que o empreendimento produziu acidente com dano ambiental”, uma vez que um funcionário da MIB detectou a anomalia em relação à disposição de sólidos em curso d'água um dia antes da ciência do NEA – que tomou conhecimento dos fatos em razão de notícia midiática.

15. Em relação aos danos ambientais “constatou-se que os estéreis carreados atingiram os afluentes do córrego Jangada (...) os aspectos de interesse dessa degradação, deve-se considerar que pelo menos alguns trechos desses córregos estão localizados dentro da Reserva Legal da Vale”.

16. Ato contínuo, foi lavrado o auto de infração em epígrafe, imputando à MIB o descumprimento dos seguintes códigos do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018: (i) Código 114 - *Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a*



segurança e o bem estar da população, com imposição das agravantes descritas no art. 85, II, 'b' e 'e'; e (ii) Código 116 - Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal, multiplicando a multa por 3 (três) por não ter havido comunicação do fato ao órgão ambiental.

17. Inconformada, a MIB apresentou tempestivamente, em 06/04/2021, Defesa Administrativa, na qual sustentou que, em razão dos fatos descritos no Auto de Infração, não haveria necessidade de comunicação do órgão ambiental e, portanto, inexistiria tipicidade referente à infração prevista no Código 114, tendo em vista que não houve conduta volitiva da autuada para o resultado. Ainda, que o ocorrido sequer pode ser caracterizado como acidente ambiental, porque como não resultou em afetação a saúde, segurança da população ou ao meio ambiente, afastando-se, por consequência, a infração de Código 116.

18. Nada obstante as razões que demonstram a insubsistência da autuação, foi proferida decisão de primeira instância (doc. 09), acostada na Análise de Mérito nº 75/2025 (doc. 10), que manteve a autuação e as penalidades aplicadas.

19. Em síntese, a decisão entendeu que a empresa não se desincumbiu da sua obrigação de demonstrar a inoccorrência das infrações. Sobre a alegação de ausência de dano ambiental, redarguiu que é inegável sua ocorrência, tendo em vista que o assoreamento decorreu de resíduos da extração, que possuem substâncias tóxicas, capazes de contaminar os solos e as águas. Em relação a alegação de que não haveria obrigatoriedade de comunicação do NEA sobre o acidente, sustenta que, em razão da ocorrência do dano ambiental, a comunicação é obrigatória e, não tendo ocorrido, incide na previsão do Código 116.

20. Ocorre que esse entendimento não merece prosperar e a decisão de primeira instância necessita integral reforma, de modo a reconhecer a (i) ausência de subsunção do



caso concreto ao tipo descrito no Código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ante a inocorrência de dano ambiental; e (ii) ausência de subsunção ao caso concreto ao tipo descrito no Código 116 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, haja vista a desnecessidade de comunicação de acidente ao NEA.

21. É o que se passa a expor.

III – Mérito

III.1 - Do conceito de acidente ambiental e da desnecessidade de comunicação ao órgão de controle no caso concreto. Ausência de tipicidade referente à infração prevista no código 116.

22. Como se viu da breve síntese exposta em capítulo precedente e que pode ser confirmado a partir de leitura atenta dos autos de fiscalização lavrados pelo NEA, os fundamentos da infração podem ser contestados isoladamente, por inexistir a obrigação de comunicação ao Núcleo de Emergências Ambientais da FEAM ou à PMMG da ocorrência do fato tido como acidente ambiental.

23. Uma das condutas imputada à MIB corresponde àquela prevista no código 116 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, qual seja “*deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental - da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais*”.

24. Referido tipo administrativo decorre de obrigatoriedade prevista no art. 126 do mesmo diploma normativo que determina que, diante da ocorrência de acidentes com dano ambiental, o NEA deverá ser comunicado:

Art. 126. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:



I - comunicar imediatamente o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA - da Semad ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação.

25. Há, como se pode extrair sem qualquer dificuldade do dispositivo transcrito, a necessidade de configuração de uma conduta voluntária por parte do agente (pessoa física ou jurídica) ilustrada no verbo “provocar”, o que, como visto, eliminaria no caso concreto a autuação diante da inexistência de qualquer hipótese de trabalho que conclua pela causação do resultado à MIB. Conclusão semelhante se chega quando da análise das disposições do código 114, como se demonstrará adiante.

26. Porém, para além dessa linha de trabalho que elimina a conduta e, portanto, um elemento central do tipo de ilícito administrativo, deve-se salientar que o ocorrido não pode ser caracterizado como acidente ambiental.

27. O Decreto Estadual nº 45.231/2009², normativa basilar de atuação do núcleo de emergência – que não foi, em momento algum avaliado na Análise de Mérito - conceitua acidente ambiental como o evento inesperado e indesejado que afeta, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança da comunidade, ou causa impactos agudos no meio ambiente. A emergência ambiental, ao seu turno, é, segundo o decreto, configurada como uma situação crítica ou acontecimento perigoso e fortuito, que pode ocorrer em diferentes níveis de importância que afetam a noção de impacto ambiental, definida no art. 1º da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

28. Não há dúvida que o evento que culminou no carreamento de estéril para o afluente do córrego Jangada, gerou a deposição de sedimentos em curso d’água, situação

² Art. 2º - Para efeitos específicos deste Decreto considera-se:

I - acidente ambiental - evento inesperado e indesejado que afeta, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança da comunidade, ou causa impactos agudos no meio ambiente;

(...)

IV - emergência - é uma situação crítica ou acontecimento perigoso e fortuito, que pode ocorrer em diferentes níveis de importância que afetam a noção de impacto ambiental, definida no art. 1º da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986

(...)



que mereceu correção, como inclusive restou determinado no auto de fiscalização e, esclareça-se logo, a recuperação foi providenciada pela MIB.

29. Entretanto, caracterizá-lo como um acidente ou emergência ambiental, o que traria a atuação do NEA, é situação completamente distinta e que se mostra afastada dos comandos normativos que delineiam esses conceitos jurídicos.

30. Ora, é impossível argumentar a ocorrência de acidente ambiental, sem que tenha havido qualquer impacto que tenha afetado de modo negativo e agudo os recursos naturais ou a saúde da população onde se encontra instalado o empreendimento.

31. Nesse cenário, embora tenha sido constatado o carreamento de estéril para o afluente do córrego Jangada, não há nos documentos que pretendem conferir ilicitude ao fato os menores indícios de que ele teria afetado, ainda que indiretamente, a saúde ou a segurança de uma comunidade ou, muito menos, causado impactos agudos no meio ambiente.

32. Quanto ao primeiro bloco de cuidado – saúde e segurança de comunidade – previsto no conceito de acidente ambiental, não há nos autos de fiscalização e, por consequência, no auto de infração absolutamente nenhum indício de que esses bens jurídicos tenham sido afetados, diante do evento ocorrido na MIB.

33. Quanto ao segundo bloco de cuidado – meio ambiente – há que se ter claro que não é qualquer impacto ao bem jurídico ambiental que merece a proteção do sistema de emergências/acidente ambiental, mas um impacto que, na dicção da própria normativa que regulamenta o tema, seja agudo.

34. De volta, portanto, aos autos de fiscalização lavrados em decorrência da fiscalização no empreendimento, não se localiza ali nenhum trecho que permita ao menos inferir que os impactos decorrentes do assoreamento em um afluente de córrego, possa ser qualificado como agudo, ou seja, grave.



35. E não há gravidade porque o material carreado para o citado afluente não tem qualquer característica de resíduo mineral com componentes químicos perigosos que pudessem afetar fauna aquática ou a biota de forma mais ampla. Trata-se de lama, material estéril sem qualquer periculosidade.

36. Neste sentido, resta claro que não se trata de ocorrência que ensejaria a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos ambientais. Trata-se de questão basilar que se vincula ao princípio da legalidade. É dizer: não pode a autoridade julgadora afastar-se dos critérios normativos que definem o tipo de ilícito administrativo em questão para, por vontade própria, definir, por exemplo, o que é um impacto agudo ao meio ambiente caracterizador da ocorrência de um acidente com dano ambiental, núcleo central do Código 116.

37. Se não há conduta do suposto infrator contrária à legislação, capaz de resultar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população ou acarretar os mencionados impactos agudos no meio ambiente, não se pode conceber infração administrativa. Uma vez comprovada a **ausência** de comportamento antijurídico da autuada, não há infração administrativa capaz de ensejar a aplicação de multa, de modo que a manutenção do auto de infração representaria uma nulidade.

38. Diante do que se expõe, há, portanto, ausência de tipicidade da conduta imputada à MIB, uma vez que inexistente elemento objetivo do tipo.

39. Analisando o tema das Infrações e Sanções Administrativas³, Régis Fernandes de Oliveira assevera que:

Os elementos do tipo dividem-se em *objetivos e subjetivos*: os primeiros dizem respeito ao lugar, tempo, condições do sujeito e objeto da ação punível; os segundos dizem respeito ao fim visado pelo agente, o intuito que o animou à prática do ato. **Faltando algum destes elementos, não haverá infração**, salvo as mero comportamento. (grifos nossos).

³ OLIVEIRA, Régis Fernandes. *Infrações e Sanções Administrativas*. São Paulo Revista dos Tribunais, 1985, p.8.



40. Dessa forma, considerando-se analiticamente o tipo entabulado no código 116 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 em sua correlação com os fatos subsumidos aos conceitos normativos de acidente e emergência ambiental, falta o elemento objetivo do tipo, especialmente quando se tem que o *objeto da ação punível* inexistente concretamente.

41. Vale dizer: se a ocorrência, ainda que pudesse ser atribuída à MIB, não é caracterizada como acidente com dano ambiental porque, efetivamente, não se trata de um acidente ou emergência nos termos legais, não há obrigação em comunicar o fato ao NEA.

42. No presente cenário, conforme exposto, não foi constatado nenhum prejuízo que permita concluir pela ocorrência de um acidente com dano ambiental, o que se comprova uma vez que não houve quaisquer relatos de eventos danosos à população ao ambiente, como de interrupção no fornecimento de água na região, de mortandade de peixes ou de doenças decorrentes de contaminação pela água.

43. Feitas essas considerações, uma vez comprovada a ausência de comportamento antijurídico da Recorrente, não há infração administrativa capaz de ensejar a aplicação de multa, de modo que a autuação em epígrafe não merece prosperar.

III.2 – Da ausência de comprovação da ocorrência de poluição ou degradação ambiental. Ausência de tipicidade referente à infração prevista no código 114.

44. Dois aspectos da autuação devem ser ressaltados, para que se demonstra a absoluta ausência de amparo para a autuação que ora se combate. O primeiro aspecto diz respeito a inexistência de conduta voluntária por parte da MIB para a causação do evento equivocadamente referido como “acidente ambiental”.

45. A voluntariedade na conduta, como causa inequívoca para a causação do resultado, está na base do tipo de ilícito administrativo do código 114, quando se observa o verbo nuclear desse tipo, qual seja, “causar” (*Causar intervenção de qualquer natureza ...*).



46. Se não há uma ação voluntária, dirigida para uma finalidade específica, não se pode subsumir uma conduta ao referido código 114.

47. Ao contrário do que alega Análise de Mérito nº 75/2025, o evento em questão não se deu em virtude de *“conduta negligente da Autuada, que não adotou cuidados para imobilização dos estéreis gerados, parte das superfícies da mina estavam exauridas e se encontravam descobertas, sem proteção à erosão”*. Faz-se necessário reiterar, mais uma vez, que não estamos diante de um cenário de normalidade, mas sim de um período atípico, nos quais os índices pluviométricos atingiram patamares alarmantes e há muito não registrados.

48. O próprio Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)⁴ reconheceu que o mês de fevereiro de 2021 foi período de chuva intensa para a região.

Este padrão de chuvas intensas em áreas localizadas e chuvas persistentes com altos valores, traz o cenário de risco abaixo:

- **Riscos previstos:** Com a previsão de chuvas intensas para a região, riscos **geológicos e hidrológicos** serão registrados. Do ponto de vista hidrológico, a CPRM informa que as bacias monitoradas partem de uma condição favorável, ou seja, com níveis baixos para a época do ano. Mesmo assim, principalmente àquelas bacias menores, podem ter registro de cheias. Além disso, a saturação do solo traz riscos geológicos para as áreas;
- **Áreas atingidas:** As áreas que apresentam maior risco localizam-se entre os estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, a partir do dia de hoje, até, ao menos, a próxima terça-feira, dia 9 de fevereiro.

Com este padrão de chuvas intensas em áreas localizadas e chuvas persistentes com altos acumulados, as condições para riscos aos hidrelétricos são trazidas abaixo, conforme análise CEMADEN:

Figura 1 – Captura de tela do Alerta de Chuvas Intensas para Região Sudeste. Fonte: INMET.

49. Como informado, o mês de fevereiro, assim como os meses anteriores, foram marcados por fortes precipitações, com índices pluviométricos acima da média, não só na região da mina da Recorrente, como em grande parte do território mineiro⁵.

50. Entre os dias 17 e 19, especialmente, a localidade foi atingida por fortes chuvas, que provocaram extravasamento dos *sumps* (estruturas de controle de drenagem)

⁴ Alerta Conjunto Chuvas Intensas Região Sudeste. Disponível Em: <https://Portal.Inmet.Gov.Br/Uploads/Notastecnicas/Re-Alerta-Conjunto-De-Chuvas-Intensas-210205.Pdf>. Acesso Em 17/11/2025.

⁵ Informativo Meteorológico N°06/2021. Disponível Em: < <https://Portal.Inmet.Gov.Br/Informativos#>>. Acesso Em 17/11/2025.



posicionados na área denominada PIT NORTE, o que, por consequência, levou ao carreamento do material estéril (solo argiloso) para o corpo d'água existente na região, qual seja, córrego afluente do córrego Jangada, na margem esquerda da estrada municipal que liga as localidades de Casa Branca e Córrego do Feijão.

51. O evento, portanto, se dá independentemente da vontade, ação ou mesmo omissão da MIB, mas, exclusivamente, por força maior decorrente de evento natural a que a Recorrente não tem – como não poderia ter – o mínimo controle. E não somente isso. Além de não ter o mínimo controle, tratou-se, como visto, de uma condição absolutamente atípica que inexigiria qualquer tipo de preparação por parte da Recorrente. Não se poderia exigir da Recorrente quaisquer medidas preventivas e de controle para um evento que, como comprovado, extrapolou parâmetros referências de anos anteriores. É nesse sentido, completamente ignorado na análise que subsidiou a decisão administrativa, que se afirma que não houve voluntariedade na conduta da Recorrente.

52. Não houve, portanto, qualquer contribuição de sua parte para a ocorrência do evento o que, por isso, exige o reconhecimento de que a imputação de uma infração que tem em sua base uma conduta voluntária é uma ilegalidade!

53. Essa constatação, por si, leva ao reconhecimento de atipicidade da conduta por ausência de elemento subjetivo do tipo. Mas não é só! Há ainda um segundo aspecto que deve ser considerado nessa análise.

54. Esse segundo aspecto diz respeito à ausência de comprovação nos elementos que fundamentaram a lavratura do auto de infração acerca da ocorrência de poluição ou degradação ambiental, elementos objetivos do tipo de ilícito descrito no código 114.

55. Os conceitos de poluição e degradação ambientais foram estabelecidos, inicialmente, desde a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), inaugurada com a Lei Federal nº 6.938/1981.



56. No âmbito estadual, antes mesmo das disposições da PNMA, a Lei Estadual n. 7.772/1980 já trazia definições acerca das expressões poluição e degradação, em seu art. 2º, senão vejamos:

Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

57. Mais recentemente, o regulamento estadual no § 6º do seu art. 106, também trouxe definição, replicando, basicamente, os mesmos conceitos já consolidados nas normativas anteriores:

Art. 106 - A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

(...)

§ 6º – Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – poluição ambiental, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasionem danos à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- g) ocasionem danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico;



II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

58. O conceito de poluição definido nas regras transcritas remete à degradação da qualidade ambiental como uma resultante de atividades que promovam, ainda que indiretamente, quaisquer das alterações previstas, por exemplo, nas alíneas do inciso I, do parágrafo 6º, do art. 106, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

59. Ou seja, segundo a norma, só há poluição quando, por força de uma atividade haja prejuízo a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetação desfavorável da biota e/ou das condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; danos à flora, à fauna e a qualquer recurso natural e danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

60. Não havendo quaisquer dessas circunstâncias como resultantes, ainda que indiretas de uma dada atividade, não há permissivo normativo para se falar em poluição e, por consequência, em conduta ilícita.

61. A degradação da qualidade ambiental, por sua vez, ocasiona alteração adversa das características do meio ambiente e perpassa a mesma verificação acima detalhada.

62. Dessa forma, a partir da análise atenta dos dispositivos acima alocados em cotejo com os documentos elaborados pelo NEA, resta evidente que a Administração Pública, ao lavrar o auto de infração nº 233.736/2021 deixou de comprovar de maneira consistente qualquer um dos elementos que permitiriam configurar a ocorrência de poluição ou degradação ambiental decorrentes do evento verificado na planta mineral da MIB.

63. Em razão do exposto, a conclusão a que se chega é a de que, também sob esse prisma, não há tipicidade da conduta descrita nos autos de fiscalização e infração com aquela prevista no código 114, que serviu como parâmetro para autuação da Recorrente.



64. Trata-se de questão basilar quando em foco o Direito Administrativo Sancionador e que se inobservada representa grave afronta ao princípio da legalidade, ao qual se submete a Administração Ambiental.

65. Não havendo *intervenção de qualquer natureza* que tenha como resultado *poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural*, ou ainda que tenha prejudicado *a saúde, a segurança e o bem estar da população*, não há conduta ilícita e, portando, o fato é atípico!

66. Na Análise de Mérito, inverte-se à lógica do processo sancionador ao tentar imputar a responsabilidade à autuada, ora Recorrente, de comprovar que não poluiu ou degradou. Valendo-se de um expediente cada vez mais comum e que tem a pretensão de desconstruir o sistema jurídico pautado em regras e procedimentos, lança-se mão de princípios jurídicos, como, *in casu*, o princípio da precaução, para justificar uma inversão do ônus da prova.

67. Porém, esse expediente não deve ser admitido, sob pena de desconstrução de regras basilares e de garantias constitucionais. Embora os atos da Administração gozem da presunção de veracidade e legalidade, sabe-se que essa presunção é relativa e cede, mediante prova em contrário. Entretanto, não basta à Administração, por intermédio dos seus agentes, alegar sem produzir, minimamente alguma prova para sustentar essa alegação.

68. Embora esteja acomodado na jurisprudência e parte da doutrina o *onus probandi* em desfavor do autuado, não se pode admitir a tese de que o ônus da prova, em qualquer caso, seja atribuído ao administrado, pois, por vezes, não é possível que o autuado apresente provas para afastar a infração que lhe é imputada pela Administração. Sobre o tema, elucidativo é o ensinamento de Lúcia do Valle Figueiredo:

(...) se a regra de que a prova é de quem alega não fosse invertida, teríamos, muitas vezes, a determinação feita ao administrado de prova impossível, por exemplo, da inocorrência da situação de fato. A prerrogativa de tal importância – presunção de legalidade – deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão



do *onus probandi*. Isso, é claro, em princípio. Trazemos agora a contexto a aplicação de sanções. Muita vez torna-se difícil – ou quase impossível – provar que o sancionado não incorreu nos pressupostos da sanção (a prova seria negativa). Caberá, destarte, à Administração provar cabalmente os fatos que a teriam conduzido à sanção, até mesmo porque, em face da atuação sancionatória, vige, em sua plenitude, o inciso LIV, art. 5º, do texto constitucional. Na verdade, quando os atos emanados forem decorrentes de infrações administrativas ou disciplinares, não há como não se exigir da Administração a prova contundente da existência dos pressupostos fáticos para o ato emanado. Para isso, a motivação do ato é de capital importância. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001) (grifo nosso).

69. Nessa linha de entendimento, é fundamental relembrar a primazia do princípio da presunção de inocência no Estado Democrático de Direito que, no ordenamento brasileiro, encontra-se positivado no art. 5º, LVII da Constituição Federal, e que permite concluir que, embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e veracidade, esse pressuposto não se sobrepõe ao princípio da presunção de inocência, que resguarda a Recorrente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento já sedimentado pelos Tribunais pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM TORA. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DESATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE PROVA DO FATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ANULAÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA [...] ônus da prova da infração é do Estado, no exercício do ius puniendi. A responsabilidade objetiva é pelo dano ambiental, para efeito de indenização civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativo-penal [...]. (Grifo acrescido). (TRF-1, AC: 14125 MT 2005.36.00.014125-5, 2012).

AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS (SÓ A AFIRMAÇÃO DO POLICIAL AUTUANTE). HOMOLOGAÇÃO SEM QUALQUER PRODUÇÃO DE PROVAS. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DA AUTORA PARA PRODUZIR PROVAS. SENTENÇA BASEADA NA AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA À PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR JUNTADO PELA AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO-PENAL. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO. PROVA DA INFRAÇÃO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

9. Em caso semelhante, decidiu esta Turma: “(...) 8. Primeiramente, o ônus da prova da infração é do Estado (IBAMA), no exercício do ius puniendi. A propósito, o auto de infração é, nesse aspecto, fragilíssimo, pois descreve a suposta infração de forma precária e até errada (...); não houve flagrante, pois o suposto desmatamento/reforma de pasto houvera sido efetuado há vários meses (...). De acordo com o art. 158 do Código de Processo Penal, aplicável ao caso por analogia, ‘quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado’. 9. Em segundo lugar, a responsabilidade objetiva é pelo dano ambiental, para efeito de indenização



civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativo penal” (AC 0020056-89.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 04/03/2011). 10. Provimento à apelação (com aplicação, inclusive, do art. 515, § 3º, do CPC). (Grifo acrescido). (TRF-1, AC 9224920054013800, 2013).

70. O Agente Fiscalizador, com base em uma suposição, ou seja, sem prova robusta da infração imputada no AI nº233.736/2021, está sancionando a MIB ao pagamento de multa, em virtude de suposto dano ambiental, em decorrência do carreamento de material estéril para o corpo d’água. Essa alegação não está acostada a nenhuma prova técnica produzida pelo órgão acusador e não merece prosperar.

71. Pelo exposto, é nítida a inexistência de conduta volitiva, por parte da autuada, e de dolo e culpa, para a ocorrência do carreamento do estéril, haja vista que a Recorrente não teve a intenção e não foi negligente em relação ao evento, que não pôde ser contido, em virtude das condições climáticas extremas e não previsíveis.

72. Não só isso, como a inexistência desses elementos descaracteriza qualquer nexo de causalidade entre a MIB e o suposto dano ao meio ambiente – que, frisa-se, não foi, em nenhum momento, verificado, conforme demonstrou-se exaustivamente nos tópicos anteriores.

73. Por essas razões, não havendo nenhum dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade administrativa por parte da autuada, requer seja reformada a decisão para anular o Auto de Infração nº 233.736/2021.

IV - Conclusão e pedidos

74. Pelas razões de fato e de direito expostas, a MIB requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e anular o Auto de Infração nº 233.736/2021, considerando:



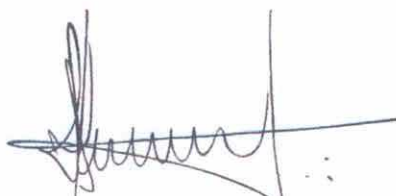
- (i) a ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional descrito no art. 112, código 116, do Decreto Estadual nº 47.383/2024, diante da desnecessidade de comunicação ao NEA, pois não houve configuração de acidente ambiental.
- (ii) a ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional descrito no art. 112, código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2024, na medida em que não houve intervenção que resultasse em poluição, degradação, ou danos ao meio ambiente;

75. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso e processo administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA. (MIB), para o endereço na Fazenda Santa Maria, s/nº, Córrego do Feijão, Zona Rural do Município de Brumadinho/MG, CEP 32.499-899, Caixa Postal nº 03.

76. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, porque imprescindíveis à análise do recurso e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à Autoridade Julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2025.



Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790



Bruno Malta
OAB/MG 96.863


Thayná Silva Campos

OAB/MG 160.404



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/NAI - Núcleo de Auto de Infração

Formulário nº .26/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0003437/2022-04

Autuado: MIB - Mineração Ibirité Ltda.

Processo: 721996/2021

Referência: Recurso ao Auto de Infração nº 233736/2021

ANÁLISE Nº 172/2026

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária MIB Mineração Ibirité Ltda. foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática das seguintes irregularidades:

➤ CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

MULTA SIMPLES: 11.250 UFEMGs, ACRESCIDA DE 60% PELA APLICAÇÃO DAS AGRAVANTES DO ART. 85, II, "b" e "c", DO DECRETO Nº 47.383/2018 – VALOR FINAL: 18.000 UFEMGs.

OBS: O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES POSTAS NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 52472/2021 RESULTARÁ NA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL NO LOCAL. AS COORDENADAS POSTAS NESTE DOCUMENTO REFEREM-SE AO PONTO ONDE VERIFICOU-SE A DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE MATERIAL SÓLIDO (ESTÉRIL DE MINERAÇÃO) EM CURSO D'ÁGUA.

➤ DEIXAR DE COMUNICAR EM ATÉ 02 (DUAS) HORAS, CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, AO NEA – NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL – À SEMAD, À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS.

MULTA SIMPLES: 33.750 UFEMGs.

OBS: A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DE 24 HORAS, MOTIVO PELO QUAL O VALOR BASE DA MULTA FOI MULTIPLICADO POR TRÊS.

VALOR TOTAL: 51.750 UFEMGs.

A Autuada foi notificada da lavratura do auto e apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos em decisão proferida em 26/06/2025.

Notificada da decisão em 24/10/2025, manejou a Autuada Recurso tempestivo, protocolizado em 24/11/2025, através do qual contrapôs, em síntese, que:

- a decisão deveria ser reformada por:

- Ausência de subsunção do caso ao tipo do art. 112, Código 114, por ausência de dano ambiental;
- Ausência de subsunção do caso ao tipo do art. 112, Código 116, ante a desnecessidade de comunicação do acidente ao NEA;

- não teria ocorrido acidente ambiental, na forma do Decreto nº 45.231/2009, pois não haveria qualquer impacto que tivesse afetado de modo negativo e agudo os recursos naturais ou a saúde da população e, dessa forma, não teria se configurado a infração do código 116;

- não haveria tipicidade de conduta do código 114 por que a Administração Pública não comprovou a ocorrência de poluição ou degradação ambiental e por que o incidente teria se dado em razão de fortes chuvas, não havendo conduta volitiva da autuada.

Requeru a Recorrente que seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão e anular o auto de infração por ausência de subsunção das condutas aos tipos do Código 114 e 116 do Decreto nº 47.383/2018.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos utilizados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações que lhe foram imputadas.

II.1. COD. 114.

Alegou a Recorrente que não haveria tipicidade da conduta do código 114 por que a Administração Pública não teria comprovado a ocorrência de poluição ou degradação ambiental e por que o incidente teria se dado em razão de fortes chuvas, não havendo conduta volitiva de sua parte.

Segundo a Recorrente, o empreendimento foi atingido por fortes chuvas, que causaram extravasamento dos sumps na área PIT NORTE, que levou ao carreamento de material estéril – lama - para o corpo d'água. Reiterou que o material carreado seria estéril sem qualquer periculosidade.

Primeiramente, é preciso verificarmos o tipo da infração gravíssima do Código 114:

Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Confiro o que foi descrito no Auto de Fiscalização nº 52471/2021: houve acidente ambiental que causou **assoreamento de curso d'água por carreamento de resíduos provenientes da atividade de mineração**.

Segundo o analista, foi **constatado o assoreamento em afluente do Córrego Jangada, em Brumadinho, por material composto de lama, de coloração mais clara, que estava presente no curso d'água e em suas margens, tendo se espalhado, também, nos ambientes brejosos**.

A partir da constatação, foi vistoriada a área de lavra, origem do material, ocasião em que o **superintendente de lavra da Autuada confirmou que teve conhecimento de que estava ocorrendo disposição de sólidos em curso d'água de forma significativa (...) por volta das 9h do dia 18/02/2021**.

Dando continuidade à vistoria, o fiscal verificou **outro córrego** que também estava sendo afetado pela atividade da mineração. Averiguou que as disposições de estéril da mina da MIB, saias de aterro marginais ao ambiente florestal, apresentavam processos erosivos (sulcos), cujo material deve estar sendo carregado para a drenagem natural, situação generalizada ao longo da extensão da borda leste da mina. Em alguns pontos, **verificou-se que as bacias de contenção não estavam cumprindo a função de retenção dos sólidos** carregáveis. Observou-se que a área de solos expostos da mina é superior a 15 ha.

E foram expostos os seguintes entendimentos da área especializada da FEAM:

1- O empreendimento **produziu acidente com dano ambiental**. Fatores que contribuíram: grande extensão de solos expostos, alta declividade do terreno minerado, friabilidade dos solos e alta pluviosidade. Esses fatores **concorreram** para o desenvolvimento ou ampliação dos processos erosivos na mina. (...) **Sob essas condições físicas o decapeamento das superfícies para extração mineral deve ser acompanhado de cuidado intenso em relação à pronta imobilização dos estéréis gerados no local. Verificou-se que parte das superfícies da mina já haviam sido exauridas e, ainda, se encontravam descobertas, não oferecendo proteção à erosão. A maior parte das bacias de contenção, que se encontravam junto aos limites perimetrais da mina, apresentava escorrimientos que vertiam para as drenagens naturais. Dessa forma, pode-se afirmar que a atividade de mineração no local não está sendo realizada com as diligências necessárias para atender as exigências das normas ambientais vigentes.**

➤ Em relação propriamente aos danos ambientais, constatou-se que **os estéréis carregados atingiram os afluentes do Córrego Jangada**, conforme evidenciado nas drenagens (córregos) que transpõem a estrada Casa Branca/Córrego do Feijão. (...) Esses córregos atravessam extensões consideráveis de florestas (floresta Estacional Semidecidual) nas áreas da Vale. Pelo que se pode avaliar, a maior parte em estágios de regeneração que vão do médio para avançado. Conforme foi evidenciado em alguns trechos da mata, **houve deposição do material sólido carregado pelo maior fluxo hídrico sobre a serapilheira**, particularmente em relação ao córrego da primeira transposição da rodovia.

- Foi recomendada pelo NEA a limpeza do material carregado em alguns locais, principalmente naqueles de relevância do ponto de vista ecossistêmico e que demonstraram viabilidade técnica da limpeza (ambientes brejosos). Nos outros, mata fechada, apesar de devida, não foi recomendada ambientalmente a intervenção, deixando-se a cargo da natureza dissipar os efeitos danosos.

Ora, **os resíduos da extração, que possuem substâncias tóxicas, contaminam os solos e as águas, alterando as características do ambiente diretamente, bem como impactam a fauna e flora das regiões afetadas**.

Assim sendo, de tudo quanto se expôs, é inegável a ocorrência do dano ambiental e absolutamente descabida a alegação da Autuada de que o material carregado seria de menor periculosidade.

A propósito, cito esse julgado do STJ acerca do dano ambiental, que bem esclarece a importância da tutela protetiva e tem natureza didática:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E *IN RE IPSA*. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.

(...)

III - O dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável consoante as regras de experiência comum - que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental *in re ipsa* (p. ex., lançamento de esgoto *in natura* em curso, reservatório ou acumulação d'água).

IV - Diante de dano ambiental notório ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). **Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente.** Cabe frisar que o **dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados.**

V - Juridicamente falando, a **grande aptidão do meio ambiente para absorver impactos negativos não descaracteriza o dano**. Se assim fosse, dificilmente se perfarzaria lesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e censura do comportamento impugnado. A capacidade de suporte do meio não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos orgânicos e inorgânicos, seja com destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade. Finalmente, não lhe aproveita a constatação da existência de organismos da flora e fauna no espaço natural afetado, dado que a perseverança e a resiliência da vida selvagem não atenuam ou afastam a responsabilidade pelo dano ambiental.

VI - Até pessoas letradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto - mais ainda se destituído de qualquer forma de tratamento - em corpos de água, corrente ou não. Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensível, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico ou turístico. Em tais situações de dano ambiental notório, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral - individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o princípio da reparação in integrum e o princípio in dubio pro natura. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano.

(...)

VIII - Recurso Especial provido.

REsp 2065347 / PE RECURSO ESPECIAL 2023/0105681-9 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 27/02/2024, Data da Publicação/Fonte RSTJ vol. 273 p. 395 DJe 24/04/2024

Certo é que a Recorrente não trouxe provas para desconstituir as infrações, o que lhe cabia em razão do **Princípio da Precaução**, que inverte ao transgressor o ônus de provar que não praticou a conduta que lhe foi atribuída ou que lançou ao ambiente substância inofensiva, incapaz de provocar dano ambiental.

O princípio da precaução instaura o primado da dúvida sobre o impacto ambiental de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente^[1].

É o entendimento do STJ: [Os princípios da precaução e do in dubio pro natura servem de fundamento para a inversão do ônus probatório, de modo a atribuir a quem supostamente promoveu o dano ambiental a prova de que não o causou ou de que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.](#)

Portanto, prevalecem as presunções *iuris tantum* de veracidade e de legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.^[2]

- Finalmente, constata-se a **conduta negligente** da Recorrente, **que não adotou cuidados para imobilização dos estêreis gerados, parte das superfícies da mina estavam esgotadas e se encontravam descobertas, sem proteção à erosão. E a maior parte das bacias de contenção apresentava escorregamentos.**

Deste modo, está perfeitamente configurada a responsabilidade administrativa ambiental da Recorrente.

II.2. COD. 116.

Afirmou a Recorrente que não haveria tipicidade de conduta do código 116 pois não teria ocorrido acidente ambiental, na forma do Decreto nº 45.231/2009. Não haveria qualquer impacto que tivesse afetado de modo negativo e agudo os recursos naturais ou a saúde da população e, dessa forma, não teria se configurado a infração do código 116.

Lembre-mos do Cód. 116: *Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental - da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.*

Não procede a afirmação da Recorrente de que não teria a obrigação de informar ao órgão ambiental o carreamento dos estêreis ao córrego, por não ter se caracterizado acidente ambiental.

Segundo o Decreto nº 45.231/2009, art. 2º, I e IV, acidente e emergência ambiental são assim conceituados:

I – acidente ambiental – evento inesperado e indesejado que afeta, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança da comunidade, ou causa impactos agudos no meio ambiente;

...

IV – emergência – é uma situação crítica ou acontecimento perigoso e fortuito, que pode ocorrer em diferentes níveis de importância que afetam a noção de impacto ambiental, definida no art. 1º da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986;

É evidente, pela descrição dos fatos e suas consequências, detalhadas no AF acima transcrito, que se configuraram, dos pontos de vista técnico e jurídico, o acidente ambiental e os impactos agudos ao meio ambiente.

O acidente ambiental atingiu área brejosa e causou assoreamento de curso d'água, afluente do Córrego Jangada, por carreamento de resíduos provenientes da atividade de mineração, material composto de lama (evento inesperado e indesejado que afetou direta ou indiretamente, a saúde e a segurança da comunidade ou causou impactos agudos no meio ambiente).

Reitero os **graves impactos dos resíduos da extração**, que possuem substâncias tóxicas, e ao atingir solo e águas, **alteram diretamente as características do ambiente, a fauna e flora das regiões afetadas.**

Poderia/deveria a Recorrente se omitir e permanecer inerte diante de acidente com atingimento de recurso hídrico por estêreis da mineração, em grande monta, que gerou assoreamento, e não comunicar ao órgão ambiental?

Seria a omissão a conduta esperada de empresa que preza pelo cumprimento da legislação ambiental?

Sustentar que o assoreamento dos recursos hídricos atingidos pelo estéril não configuraria impacto negativo e agudo a recurso natural e que o estéril não teria periculosidade beira a irresponsabilidade e, no mínimo, implica a ignorância da composição da "lama" e seu poder de degradação e reflete o descaso com o gerenciamento dos resíduos por parte da Recorrente.

Outro aspecto a se considerar é que as chuvas não provocaram o acidente, como quis induzir a Recorrente. Conforme descrito pelo fiscal, as chuvas *concorreram para o desenvolvimento ou ampliação dos processos erosivos*.

Cabia, sim, à Recorrente, informar ao órgão ambiental do acidente ocorrido, já que houve dano ambiental, inclusive na forma do artigo 126, do Decreto nº 47.383/2018.

A Recorrente **não afastou** as constatações feitas *in loco* pelos analistas da FEAM. Não elidiu as infrações que lhe foram imputadas. Não afastou as presunções de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

Não produziu sequer uma prova de que os recursos hídricos não tivessem sido atingidos.

Diante de todas as **análises e fartas comprovações** dos técnicos da FEAM acerca da ocorrência de poluição ambiental e da omissão da Recorrente, **não há motivos jurídicos para desconstituir as infrações**.

Por essas razões, não de ser mantidas as penalidades previstas para as infrações dos Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações praticadas pela Defendente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento dos pedidos recursais e manutenção das penalidades de multa simples** com fundamento no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] SAMPAIO, José Adércio, Chris Wold, Afrânio José Fonseca Nardy. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 59.

[2] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143865171** e o código CRC **CDB72716**.